



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000309/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.758 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente OSMAR HEBERLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MODELO COMPLETO. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Incabível pretender aplicação do desconto simplificado em face da apresentação de declaração em modelo completo, por ser essa opção irretroatável.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DA APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício sobre o crédito tributário apurado na ação fiscal, inexistindo previsão legal para sua dispensa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar a incidência, no lançamento, do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-34.025 - da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 65 e segs.).

Por meio do Auto de Infração de fls. 40 a 48, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 9.174,21 de imposto suplementar, R\$ 6.880,65 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 35 a 39), constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 65.563,17, assim descrita, às fls. 45 a 47:

001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CNPJ 29.979.036/000140, no valor de R\$ 14.701,04, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora a esta Secretaria (Fls. 28).

Omissão de rendimentos recebidos em ação judicial movida contra BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/000191, autos 00905/1996 da 01ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, que totalizam R\$ 93.177,97, sendo:

R\$ 90.042,25 total retirado pelo autor em 12/07/2007 e 21/11/2007 (Fls. 20 e 23) R\$ 3.135,72 total de Imposto de Renda (IRRF) recolhido em DARF em 16/07/2007 (Fls. 25).

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não tributáveis.

Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação e rateados entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos exclusivos na fonte. O Imposto de Renda pago deve ser proporcionalizado

entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte.

Com base nos cálculos periciais constantes nas fls. 890 e 893 do processo trabalhista (Fls. 08 e 11) constatou-se que 26,28% dos rendimentos são isentos, que 5,31% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 68,41% são tributáveis no ajuste anual (Fls. 27).

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: diferença de verbas rescisórias aviso prévio (R\$ 755,02), diferença de verbas rescisórias – férias proporcionais (R\$ 774,63), FGTS 11,2% (R\$ 4.966,17) e diferença de multa de 40% FGTS (R\$ 9.043,68), que totalizam R\$ 15.539,50.

Foram considerados exclusivos na fonte os seguintes rendimentos originais:

diferença de 13º salário (R\$ 2.878,13) e diferença de verbas rescisórias 13º salário (R\$ 259,39), que totalizam R\$ 3.137,52.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos originais que totalizam R\$ 40.448,24.

Esses rendimentos originais perfazem o montante de R\$ 59.125,26.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 63.744,07 (R\$ 93.177,97 x 68,41%).

Total de despesas com advogado: R\$ 18.830,20 (Fls. 26). Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 12.881,95.

Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva: R\$ 999,24. Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 50.862,13.

O valor dedutível de IRRF referente à ação trabalhista é obtido deduzindo-se do imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados abaixo, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 2.553,34.

O valor de IRRF no valor de R\$ 582,38 não pode ser levado ao ajuste anual por se tratar de tributação exclusiva na fonte, calculados sobre a base de cálculo de R\$ 3.945,31 (R\$ 93.177,97 x 5,31% deduções), referente a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Cientificado, em 14/01/2009 (fl. 44), o contribuinte apresentou, em 13/02/2009, por intermédio de procurador (fl. 62), a impugnação de fls. 54 a 61, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 64), alegando inconsistências no procedimento fiscal, as quais passa a combater pontualmente.

Inicia pelo que considera equívoco da autoridade autuante, em face da inclusão do imposto de renda retido na fonte no total de rendimentos percebidos. Argui que o montante recolhido a esse título não configura renda percebida, mas, sim, adiantamento de imposto de renda pessoa física e seria incabível incluí-lo na própria base de cálculo desse imposto. Defende que tal procedimento equivaleria a somar o pagamento de carnê-leão na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, quando se sabe que a base de cálculo do imposto se compõe da renda percebida e não do valor pago como tributo, sendo o imposto de renda retido na fonte mero reflexo, adiantamento, do tributo devido ao final do ano. Insiste em que manter o IRRF na base de cálculo do IRPF refletiria em aumento da carga tributária sem respaldo legal, ou seja, estar-se-ia cobrando imposto de renda sobre o valor do imposto de renda, configurando nítida duplicidade da cobrança.

Discorre, em seguida, sobre a opção a ser exercida pelos contribuintes quanto ao modelo de declaração que pretende utilizar (completo ou simplificado), aduzindo que o próprio sistema informa o mais favorável para cada declarante, sendo a opção pelo modelo simplificado um direito do contribuinte. Argumenta ser dever do estado respeitar, sempre que for mais benéfico para o contribuinte, a opção pelo modelo

simplificado, que implica redução de 20% da base de cálculo do tributo, para acobertar as despesas médicas, educacionais, etc. No entanto, a autuação, ao elaborar o cálculo do imposto, não teria realizado nenhuma das deduções permitidas, sequer solicitando ao impugnante comprovação de deduções ou permitindo-lhe optar pelo desconto simplificado, restando, assim, tolhido seu direito. Pugna pela aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de redução da base de cálculo autuada. Salienta que não caberia afirmar que foi opção do contribuinte a declaração completa, pois, no seu entender, o auto de infração instaurado anularia o conteúdo da declaração, cabendo ao Fisco pautar seus atos no respeito aos direitos do contribuinte.

Condena, ainda, a inclusão, na base de cálculo do imposto, dos juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por não se constituir essa parcela em aumento da renda do autor. Transcreve os arts. 43 do Código Tributário Nacional CTN e 404 do Código Civil, asseverando que os juros têm caráter indenizatório, não se traduzindo em aumento patrimonial, mas tão somente em recomposição do patrimônio e, portanto, não sujeitos à incidência de imposto.

Manifesta-se sobre o cálculo proporcional do IRRF, afirmando que a parcela atribuída à tributação exclusiva na fonte atingiu montante elevado, pois teria desrespeitado as próprias porcentagens apuradas pelo auditor fiscal. Do valor total de IRRF, R\$ 3.135,72, atribuiu-se a importância de R\$ 582,38 como de tributação exclusiva na fonte, significando 18,57% do total retido, ao passo que o autuante levantou o percentual de 5,3% relativo às verbas sujeitas à tributação exclusiva na fonte, o que corresponderia a R\$ 166,19 do IRRF, sendo o restante (94,7% = R\$ 2.969,53) passível e compensação no ajuste anual.

Insurge-se contra o valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual, uma vez que o demonstrativo do Fisco resultou no valor esperado na declaração de R\$ 50.862,13, no entanto, sem nenhuma explicação, esse valor restou consignado em R\$ 65.563,17 (fl. 35), implicando significativa majoração do tributo. Pede retificação do Auto de Infração nesse quesito, adequando-o aos patamares da própria autuação.

Invoca o art. 108, IV do CTN, pleiteando equidade, com exclusão da multa de ofício de 75%, haja vista a complexidade do tema em questão, não cabendo cobrar do dito homem médio, o conhecimento de todas as nuances necessárias para a correta realização do cálculo do imposto de renda. Destaca, ainda, a ausência de entendimento pacífico sobre esse tema, ressaltando divergências existentes dentro da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à incidência do IRPF sobre juros e outras verbas. Dentro desse quadro, seria desmedido aplicar multa de 75% sobre o tributo devido.

Ao final, requer: insubsistência da autuação, e exclusão dos valores delineados na impugnação, realização de diligências necessárias para esclarecer a verdade real dos fatos, e pugna pela juntada posterior de provas para perfeito deslinde da questão.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

No que se refere à inclusão do imposto de renda retido na fonte na base de cálculo do imposto, note-se que se trata de mera recomposição do valor total auferido na ação judicial (pago por pessoa jurídica), uma vez que, depois de apurado o imposto devido será permitida a compensação desse mesmo valor no ajuste anual, exatamente por ser antecipação do imposto devido no ajuste, com obrigação legal de retenção no mês do recebimento dos rendimentos. Utilizando o exemplo do impugnante, acontece o mesmo com o carnê-leão, método de recolhimento de imposto no momento do recebimento de rendimentos de pessoas físicas, haja vista que os pagadores não têm obrigação legal de fazer a retenção, passando-se essa obrigação ao beneficiário dos rendimentos. Uma vez auferido o rendimento de pessoa física, o beneficiário, também pessoa física, apura o

imposto sobre o valor auferido e efetua o recolhimento correspondente, a ser compensado no ajuste anual. Se fosse permitido ao contribuinte tributar apenas o valor líquido de IRRF recebido de pessoas jurídicas, não se poderia admitir a compensação do imposto retido no ajuste anual, sob pena de se efetuar essa dedução em duplicidade. No entanto, não é esse o mecanismo legal do imposto de renda pessoa física, de acordo com a legislação pertinente.

Quanto ao pedido para aplicação do desconto simplificado na apuração do imposto, ressalte-se que a apropriação desse desconto, em substituição às deduções previstas em lei, é faculdade a ser exercida pelos contribuintes, por ocasião da escolha do modelo para apresentação da declaração de ajuste anual, opção essa que não pode ser modificada após o prazo previsto para a entrega das declarações, nem mesmo em caso de lançamento de ofício.

Observe-se o disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Por sua vez, a declaração de ajuste anual, apresentada pelo contribuinte em modelo completo, não apresenta valores de deduções (fl. 39), incabível, portanto, qualquer solicitação, por parte do Fisco, para comprovação de eventuais deduções não pleiteadas na declaração. Note-se que o Auto de Infração não anula a declaração apresentada, apenas promove alterações nos itens em que se constatar inexatidão das informações prestadas pelo declarante.

Sobre a inclusão dos juros auferidos na ação judicial na base de cálculo do imposto, contestada na impugnação, devem-se observar as seguintes disposições legais do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

Art. 72. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.

Assim, correto o lançamento que incluiu na base de cálculo do imposto o montante de juros proporcional à parcela de verbas tributáveis no ajuste anual auferidas na ação judicial.

No que tange à apuração do IRRF proporcional, igualmente correto o procedimento fiscal. Incabível a pretensão do contribuinte de aplicar o percentual correspondente às verbas de tributação exclusiva na fonte (5,31%) diretamente sobre o IRRF.

Esse percentual se presta tão somente à apuração da base de cálculo dos rendimentos sujeitos a essa tributação que, submetida à tabela progressiva mensal, resulta no respectivo IRRF, procedimento adotado e descrito na autuação (fl. 46).

Em face do questionamento suscitado na petição, cabe esclarecer, conforme constou do Auto de Infração, que o valor autuado, R\$ 65.563,17, originou-se do somatório da omissão de rendimentos auferidos do INSS, R\$ 14.701,04 (Dirf de fl. 33 e Auto de Infração à fl. 45), com a omissão de rendimentos da ação judicial, R\$ 50.862,13 (Auto de Infração à fl. 47). Não cabendo, assim, qualquer reforma no total da omissão lançada.

Pugna o contribuinte, com base no art. 108, IV do CTN, pela aplicação da equidade quanto à exigência da multa de ofício de 75%.

Primeiramente, vale salientar que esse dispositivo se refere a tributo, não se podendo estendê-lo às penalidades:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

(...)

IV a equidade.

1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Ademais, o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, especialmente quanto à interpretação da legislação, a teor do estabelecido no art. 111, I, c/c art. 96 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

A exigência da multa de ofício, calculada sobre o valor de imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, art. 957, I do RIR/1999 (fundamentado na Lei nº 9.430, de 1996), não havendo, no âmbito administrativo, possibilidade de reduzi-la ou alterá-la por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Incabível, portanto, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa, à qual cabe aplicar as normas legais nos estritos termos de seu conteúdo, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, sobretudo, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal.

Dessa forma, há que ser mantida a exigência da multa de ofício, em conformidade com a legislação vigente que não prevê hipótese de exclusão para o caso apreciado.

No tocante à produção de provas por parte do contribuinte, o § 4º do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que deve ocorrer juntamente com a impugnação, precluindo o direito do interessado de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Nesse sentido, a ressalva legal relativa à prova documental permitiria, comprovados os pressupostos do § 4º do art. 16 citado, a juntada posterior, o que, porém, o interessado não efetuou até a presente data. Saliente-se que a ressalva também não prevê a possibilidade de concessão de prazo adicional, mas apenas ampararia uma complementação documental, que seria analisada em face de uma hipótese concreta, o que sequer se materializou no presente caso.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2011, o sujeito passivo interpôs, em 09/12/2011, Recurso Voluntário, fl. 79, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que os valores recebidos acumuladamente devem ser tributados no regime de

competência, pugna pela não incidência do imposto sobre os juros de mora, direito de mudar para o modelo simplificado da DAA, alega erro na base de cálculo do lançamento, erro no cálculo o IRRF dedutível na declaração, multa de ofício abusiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, **exceto quanto à forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente e a incidência do imposto sobre os juros de mora, matérias em relação às quais passo a discorrer.**

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista contra o Banco do Brasil, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista face ao Banco do Brasil, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em recebidas pelo recorrente em ação trabalhista contra o Banco do Brasil e, em consequência, afasto o crédito tributário lançado correspondente.

Permanece o crédito tributário lançado correspondente à incidência do imposto de renda sobre a correção monetária dos valores originais, posto não ter a mesma sido contemplada pela decisão acima trazida ou outra na sistemática de repercussão geral.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar a incidência, no lançamento, do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito